## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0020326-15.2012.8.26.0566** 

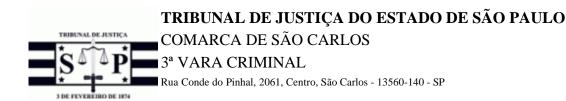
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça

Documento de Origem: IP - 0364/2012 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Fábio Junio Fernandes dos SantosVítima:Silvana Fernandes Honorio dos Santos

Aos 01 de julho de 2014, às 13:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu Fábio Junio Fernandes dos Santos, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Benedito Honório dos Santos, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: "MM. Juiz: Fábio Junio Fernandes dos Santos, qualificado às fls.32, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 147, c.c. art.61, II, "a" e "f", todos do Código Penal, porque em 08.08.2012, por volta de 08h00, na Rua João Hade, nº 119, Arnon de Melo, em São Carlos. prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06, ameacou a mãe, Silvana Fernandes Honório dos Santos, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave. A denúncia foi recebida em 29.07.2013 (fls.39). O réu foi citado as fls.66 e apresentou resposta a acusação as fls.72/78. Nesta oportunidade foram ouvidas a vítima. É o breve relatório. O pedido contido na denuncia é improcedente. A vitima não confirmou os fatos narrados na denúncia. O que parece é que as houve entre as partes discussão motivado pelo fato de que o réu ser usuário de drogas. Ao final a questão tem natureza social e assim a questão dever ser solucionada. A esfera penal em razão de sua natureza fragmentária não se presta para tal desiderato. Diante do exposto, requeiro a absolvição do réu. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: em comum com o Ministério Público pela absolvição do réu, observando a falta de provas em juízo e a regra contido no artigo 155 do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Fábio Junio Fernandes dos Santos, qualificado às fls.32, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 147, c.c. art.61, II, "a" e "f", todos do Código Penal, porque em



08.08.2012, por volta de 08h00, na Rua João Hade, nº 119, Arnon de Melo, em São Carlos, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06, ameaçou a mãe, Silvana Fernandes Honório dos Santos, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave. Recebida a denúncia (fls.39), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.79). Nesta audiência foi ouvida a vítima, havendo desistência quanto a testemunha Benedito Honório dos Santos, sendo o réu declarado revel. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição. É o relatório. DECIDO. Como bem observado nas alegações finais, "o pedido contido na denuncia é improcedente. A vitima não confirmou os fatos narrados na denúncia. O que parece é que as houve entre as partes discussão motivado pelo fato de que o réu ser usuário de drogas. Ao final a questão tem natureza social e assim a questão dever ser solucionada. A esfera penal em razão de sua natureza fragmentária não se presta para tal desiderato". De fato, não há evidencia da ameaça séria mencionada no inquérito, não confirmada em juízo. A medida protetiva deve ser revogada, diante da palavra da vítima hoje. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Fábio Junio Fernandes dos Santos com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Fica revogada a medida protetiva. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público: